



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BIRIGUI

OFÍCIO Nº 864/2023

em 14 de junho de 2023.

ASSUNTO: Encaminha MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023 que “DISPÕE SOBRE NOVO ORGANOGRAMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, CRIA CARGOS DE DIRETORES E CHEFES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO VINCULADOS AS ÁREAS DE ATUAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, requerendo a juntada do Voto nº 33.469 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000, bem como o Voto nº 33.866 do Embargos de Declaração dos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000/5000 à proposição em apreço, sendo esta uma das motivações à propositura à baila.

Contando com a atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamos os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 2470/2023
Data: 14/06/2023 - Horário: 16:34
Legislativo - MSGAD 1/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE LUIS BUCHALLA
Presidente da Câmara Municipal de Birigui



Registro: 2023.0000226031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de março de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.469

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2229381-69.2022.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE BIRIGUI – LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 22 DE ABRIL DE 2020 – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA – ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS INCOMPATÍVEIS COM DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR – OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF.

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, este reservado às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, II e V, CE).

2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação pressupõe a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF).

3. A despeito do uso de palavras-chaves como coordenar, controlar, chefiar, dirigir, supervisionar, assessorar, a análise do descritivo legal deixa claro que as atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Execuções Fiscais, Assessor Especial, Diretor de Assuntos Administrativos e Tributários, Diretor de Contencioso Judicial, Diretor de Relações do Trabalho, Diretor de Assistência Jurídica da Saúde, Diretor de Licitações, Diretor de Controle de Tributos, e das funções de confiança de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, Chefe de Serviço de Cadastro Imobiliário, Chefe de Serviço de Cadastro Mobiliário, Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária e Chefe de Serviço de Cobrança e Dívida Ativa, são de natureza técnica, operacional, burocrática, não demandando especial relação de fidúcia entre seus ocupantes e o agente político que os nomeia. Para o exercício dessas atividades técnicas e burocráticas basta a obediência e lealdade às instituições públicas exigidas de todo e qualquer servidor público.



4. Os Municípios têm autonomia política e administrativa para distribuir as suas funções administrativas, inclusive aquelas de natureza jurídica, da maneira que entenderem adequada, sem necessidade de observar o modelo da Procuradoria Geral do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte, com modulação de efeitos e ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 111, §§ 1º, 2º e 3º, art. 112, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I e III, art. 113, art. 114, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, III e IV, art. 115, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I, II, IV, V e VI, art. 116, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I, II, III, V, VIII, IX, e X, art. 117, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I, II, III, V, VI, XII, XIII, e XIV, art. 118, art. 119, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X e XII, art. 137, §§ 1º, 2º e 3º, art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, art. 140, §§ 1º e 2º, art. 141, §§ 1º e 2º, art. 142, §§ 1º e 2º, art. 143, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, IV, V, IX, XIV e XV, da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui.

Sustenta o autor, em síntese, que a descrição das atribuições dos cargos em comissão é genérica e indicativa de funções burocráticas, operacionais e técnico-profissionais, que não demandam especial relação de confiança entre o ocupante do cargo e o agente que o nomeou. Invoca o Tema nº 1.010 do STF e os comandos insertos nos artigos 111 (“a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”) e 115, II (“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”) e V (“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”), da Constituição Estadual.



Sem pedido de liminar, os réus prestaram informações defendendo a constitucionalidade das normas legais impugnadas (fls. 2.071/2.104 e 2.435/2.454). A Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 2.066) e Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido (fls. 2.461/2.478).

É o relatório.

Inicialmente afastam-se as preliminares arguidas.

Segundo dispõe o art. 90, II, da Constituição Estadual, a Mesa da Câmara Municipal, entre outros, é parte legítima para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais contestados em face da Constituição Bandeirante ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio daquela Constituição, no âmbito de seu interesse.

Por outro lado, o art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.868/99, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, “o relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”.

O primeiro dispositivo trata da legitimidade ativa *ad causam*, o segundo da legitimidade passiva. São posições antagônicas e inconfundíveis entre si.

No caso, cuida-se de ação direta proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo questionando dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, ato normativo votado e aprovado

Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.469 4



na Câmara Municipal de Birigui, cuja Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade da propositura (fls. 1.331). É, portanto, a Câmara Municipal de Birigui, e não a Mesa Diretora, parte legítima para figurar no polo passivo e apresentar informações.

Nos termos da lei processual, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, como tal considerada aquela contra a qual não mais caiba recurso. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 2º e 4º, CPC), o que é juridicamente impossível no caso.

Com efeito, a ação civil pública é processo subjetivo, entre partes que ficam sujeitas aos efeitos do trânsito em julgado. Incidentalmente, como questão prévia indispensável ao julgamento de mérito, pode conter pedido de controle de constitucionalidade, que, no entanto será difuso (exercido por qualquer ente jurisdicional) e concreto (válido somente para o caso em litígio, sem abalar a eficácia da norma perante terceiros).

Em contrapartida, a ação direta é de natureza objetiva que tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade de forma abstrata e concentrada, independentemente da existência de um caso concreto. Caso a ação direta seja procedente, a norma é excluída do ordenamento jurídico. Daí dizer-se que os efeitos da coisa julgada da ação direta são *erga omnes* e vinculantes.

São, portanto, ações completamente diferentes, que em circunstância alguma podem ser consideradas idênticas. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal de Taboão da Serra n.º 231/10, que institui o Estatuto do Magistério Público e dá outras providências. Legitimidade ativa. Ocorrência. Sindicato de

Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.469 5



professores de escolas públicas municipais, com registro no MTE. Interesse jurídico e pertinência temática demonstrados. **Coisa julgada em ação civil pública. Irrelevância. ADI que é processo objetivo, desvinculado de questões individuais ou coletivas. Doutrina.** Aditamento do pedido pela PGJ. Possibilidade. Normas de um mesmo complexo normativo. Fundamento jurídico comum. STF, AgRg na ADI 5.267-MG. Mérito. (...) Pedidos procedentes, com observação" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2225716-16.2020.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 05/10/22, grifos nossos)

E ainda que fosse possível a tríplice identidade entre ADI e ACP, a verificação dependeria da análise da Ação Civil Pública nº 0010719-24.2011.8.26.0077, cujas peças processuais em autos físicos não foram juntadas pelo interessado.

Rejeitadas as preliminares, e prosseguindo no mérito, na esteira da Constituição Federal (art. 37, II), a Constituição Estadual é clara ao dispor que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração" (art. 115, II).

De igual modo, reproduzindo Carta Magna (art. 37, V), a Constituição Bandeirante estabelece que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (art. 115, V).

A regra, portanto, é que as funções públicas sejam desempenhadas por servidores efetivos, aprovados em concurso público que, segundo HELY LOPES MEIRELLES, "é o meio técnico posto à disposição da



Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costuma abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2006, 32ª edição, pág. 434). Excepcionalmente as funções de direção, chefia e assessoramento são de livre nomeação e exoneração de acordo com a vontade do Administrador.

A experiência, todavia, demonstrou uma tendência legislativa de se valer da pouca concretude da expressão “atribuições de direção, chefia e assessoramento” para ampliar o espectro de excepcionalidade constitucional, o que culminou com o julgamento dos Temas nº 670 e 1.010 pelo Supremo Tribunal Federal. Eis como foram redigidas as teses firmadas:

“I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos;
II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente”.

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”



Esclarecidos os parâmetros que nortearão o julgamento, passa-se à análise dos dispositivos impugnados da Lei Complementar Municipal nº 115, de 22 de abril de 2020, que “dispõe sobre a organização administrativa e reorganização do Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Birigui, em especial os trechos que estão destacados, a saber:

Seção V

Da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

(...)

Subseção I

Do PROCON

Art. 111. O PROCON, por meio da Divisão de Atendimento ao Consumidor, subordinado diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Divisão de Atendimento ao Consumidor é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Chefe de Divisão de Atendimento ao Consumidor é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Atendimento ao Consumidor se resumem, sumariamente em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Divisão de Atendimento ao Consumidor, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I – recepcionar o público em geral, prestando por telefone ou pessoalmente, informações, orientações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos direitos dos consumidores;

II - instruir o consumidor sobre os procedimentos e documentações necessárias a formalização de reclamações ou denúncias;

III - protocolar no sistema próprio da Central de Atendimento as consultas, reclamações e denúncias apresentadas pelos consumidores;

IV - promover o contato com as partes, na tentativa de dar solução prévia às reclamações, esclarecendo dúvidas, orientando e intermediando acordos entre consumidores e fornecedores;

V - proceder à análise dos processos, contendo consultas reclamações ou denúncias, verificando as alternativas de solução e sugerindo, ao Secretário a adoção das medidas cabíveis a cada caso;

VI - solicitar diligências para apuração da veracidade das denúncias



recebidas:

VII - atender demandas de informações dos consumidores e de setores diversos da sociedade, no que diz respeito às informações sobre políticas e ações do PROCON;

VIII - manter e controlar o arquivo de documentos e os procedimentos administrativos de atendimento ao consumidor;

IX - proceder à análise e a juntada de documentos necessários às instruções dos procedimentos reclamatórios; e

X - realizar estudo detalhado da reclamação fundamentada, verificando a possibilidade de propor soluções por meio de diligências fiscais, acordos e conciliações individuais ou coletivas.

Subseção II

Da Diretoria de Execuções Fiscais

Art. 112. A Diretoria de Execuções Fiscais, subordinada diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Execuções Fiscais é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Execuções Fiscais é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil —OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Execuções Fiscais se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Execuções Fiscais, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação são:

I - coordenar e chefiar os serviços de ajuizamento da Dívida Ativa atinente aos créditos tributários do Município;

II - gerenciar a colheita de informações junto às Secretarias, necessárias sobre os créditos fiscais, sobre os contribuintes, para a correta condução dos feitos executivos;

III - dirigir, coordenar e patrocinar, sem prejuízo das demais atribuições do cargo, os interesses da Fazenda Municipal nos autos dos processos judiciais fiscais respectivos informando parcelamentos, pagamentos apresentando impugnações aos recursos interpostos (exceção de pré-executividade e embargos) e todos os demais atos necessários à satisfação dos créditos fazendários;

IV - coordenar, dirigir, e conduzir os trabalhos dos funcionários vinculados à Diretoria, visando o andamento dos processos de executivos ajuizados;

V - coordenar, dirigir, e fiscalizar a utilização dos sistemas de informação necessários a viabilização dos trabalhos realizados;



VI - manter contato com os agentes responsáveis pela operacionalização dos softwares necessários a condução do executivo fiscal; e

VII - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 113. O Diretor de Execuções Fiscais será assessorado por 02 (dois) Assessores Especiais.

§ 1º. A Assessoria Especial é composta por cargo com nível de Assessor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Assessor Especial é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Assessor Especial se resumem sumariamente, em supervisionar, assessorar e executar as atividades sob sua responsabilidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas do Assessor Especial sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - prestar assessoramento jurídico diretamente ao Diretor;

II - proceder a estudos sobre matéria que indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

III - assessorar, redigir e elaborar documentos, quando lhe for solicitado;

IV - prestar atendimento e informações aos interessados que procuram a Diretoria de sua área de atuação;

V - assessorar e dar encaminhamento aos ofícios, intimações, notificações e demais correspondências necessárias à instrução dos procedimentos;

VI - assessorar e proceder à organização de arquivo de matérias selecionadas à diretoria vinculada; e

VII - desenvolver outras atribuições correlatas a sua área de atuação determinadas pelo Diretor.

Subseção III

Da Diretoria de Assuntos Administrativos e Tributários

Art. 114. A Diretoria de Assuntos Administrativos e Tributários, subordinada diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Assuntos Administrativos e Tributários é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Assuntos Administrativos e Tributários é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil —OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Assuntos Administrativos e Tributários se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.



§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Assuntos Administrativos e Tributários, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação são:

I – dirigir, coordenar, e gerenciar os processos de orientação e prestação de informações para as Secretarias da Prefeitura, tais como as Secretarias de Planejamento e Finanças, Obras, Serviços Públicos e Assistência e Desenvolvimento Social, dentre outras;

II - dirigir, coordenar e gerenciar a atuação em expedientes administrativos que versem sobre tributos — impostos (IPTU, ITBI e ISS), taxas e contribuição de melhoria, responsabilidade civil, licenças de funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais; multas administrativas etc.;

III - prestar orientação jurídica aos Agentes Políticos e Órgãos municipais e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas a contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo oneroso ou não, e nas indenizações civis, não enquadrados nas competências específicas de outra Diretoria;

IV - dirigir e coordenar a elaboração de minutas de contratos, convênios e outros atos jurídicos de competência da Secretaria de Negócios Jurídicos; e

V - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação, com patíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Subseção IV

Da Diretoria de Contencioso Judicial

Art. 115. A Diretoria de Contencioso Judicial, subordinada diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Contencioso Judicial é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Contencioso Judicial é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Contencioso Judicial se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§ 4. As atribuições detalhadas da Diretoria de Contencioso Judicial, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e fixar as diretrizes de atuação junto aos Processos Judiciais dos quais a Prefeitura Municipal seja parte;

II – dirigir, coordenar e patrocinar, sem prejuízos das demais atribuições do cargo, os interesses do Município nos Processos Judiciais que tramitam pela



Justiça Comum, Especial e demais Tribunais;

III - dirigir, coordenar e gerenciar a atuação em processos judiciais que versem sobre tributos —impostos (IPTU, ITBI e ISS), taxas e contribuição de melhoria, responsabilidade civil, licenças de funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais: multas administrativas, etc.;

IV - coordenar e manter rigoroso controle do andamento dos trabalhos e das ações judiciais;

V - prestar orientações aos Agentes Políticos e demais autoridades competentes acerca de informações do andamento processual, bem como eventuais providências a serem adotadas;

VI - instruir e assessorar as autoridades competentes quanto ao exato cumprimento dos julgados, em matéria de sua competência;

VII - participar de elaboração de documentos e trabalhos em que sejam relevantes às considerações de natureza jurídica da Diretoria, quando solicitado; e

VIII - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação, compatíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Subseção V

Da Diretoria de Relações de Trabalho

Art. 116. A Diretoria de Relações do Trabalho, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Relações do Trabalho é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Relações do Trabalho é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil —OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Relações do Trabalho se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Relações do Trabalho, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - dirigir, coordenar e executar os processos de consultas realizados pelas diversas Secretarias, emitindo pareceres nos expedientes que encerram matérias pertinentes às relações de trabalho da Prefeitura Municipal;

II - dirigir e coordenar os processos de recebimento, exame e prestação de assessoramento necessário em relação às notícias de ocorrência de potenciais faltas funcionais verificadas, recomendando as providências cabíveis a cada espécie;

III - gerenciar, coordenar e promover a elaboração de pareceres em



Requerimentos Administrativos encaminhados ao Prefeito Municipal, e que versem sobre assuntos relativos a direitos, deveres, e situação funcional de agentes públicos municipais;

IV - planejar, coordenar e promover recomendações tendentes à melhoria das estruturas administrativas e instrumentos para a escorreita prestação dos serviços públicos;

V - dirigir e prestar atendimento e assessoramento aos Agentes Políticos, com o fornecimento da orientação jurídica necessária para o correto desempenho de tais funções, e na condução dos serviços que lhes competem gerenciar;

VI - dirigir, coordenar e promover a prestação de atendimento a servidores municipais no tocante à matéria funcional, ressalvadas as informações imprescindíveis à salvaguarda dos serviços públicos municipais;

VII - assessorar, quando requisitado os Membros de Comissões incumbidas do processamento de assuntos relativos aos Servidores Municipais;

VIII - dirigir e prestar assessoria aos Agentes Políticos na elaboração de Projetos de Lei pertinentes à matéria funcional;

IX - dirigir, coordenar e patrocinar, sem prejuízos das demais atribuições do cargo, os interesses do Município nos processos judiciais e administrativos que versem sobre matéria afeta ao Funcionalismo Público Municipal;

X - dirigir, coordenar e assessorar os Órgãos de Governo bem como os Agentes responsáveis pela direção de serviços para a realização de medidas preventivas com o objetivo de evitar incorreções passíveis de gerar prejuízos futuros à Prefeitura Municipal;

XI - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação, compatíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Subseção VI

Da Diretoria de Assistência Jurídica da Saúde

Art. 117. A Diretoria de Assistência Jurídica da Saúde, subordinada diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Assistência Jurídica da Saúde é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Assistência Jurídica da Saúde é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil —OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Assistência Jurídica da Saúde se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Assistência Jurídica da Saúde,



sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação são:

I - dirigir, coordenar e patrocinar, sem prejuízos das demais atribuições do cargo, a defesa do Município em juízo em todos os processos que versem sobre pedidos de medicamentos, pedidos de insumos e materiais cirúrgicos para tratamento de saúde, pedidos de indenização por atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, e dos demais pedidos dentro de sua área de atuação:

II – gerenciar, coordenar e promover a elaboração de pareceres jurídicos sobre os requerimentos administrativos sobre assuntos diversos relativos a área da saúde:

III - dirigir, coordenar e elaborar pareceres jurídicos e respostas sobre os requerimentos administrativos solicitando FAA (Ficha de atendimento ambulatorial e prontuários médicos) de todas as unidades de saúde da rede municipal:

IV - dirigir, manifestar e elaborar respostas aos requerimentos administrativos sobre pedido de medicamentos, insumos, materiais cirúrgicos, exames, procedimentos relativos a área da saúde:

V - dirigir, manifestar e elaborar respostas e pareceres jurídicos sobre os ofícios encaminhados pela Promotoria de Justiça de Birigui sobre pedido de medicamentos ou sobre a área de saúde;

VI – dirigir, manifestar e elaborar resposta aos ofícios encaminhados pelos Delegados de Polícia dos Distritos Policiais de Birigui sobre atendimentos médicos e demais assuntos pertinentes;

VII - dirigir, manifestar e elaborar respostas aos requerimentos de pacientes que solicitam cópias das Fichas de Atendimento Ambulatorial e Prontuários médicos:

VIII - prestar atendimento aos Oficiais de Justiça que procuram a Secretaria Municipal de Saúde para entrega e cumprimento de Mandados Judiciais, quando solicitado:

IX - prestar atendimento a pacientes que procurem a Secretaria Municipal de Saúde para obterem informações sobre andamento de requerimentos administrativos, processos judiciais e relatórios sociais onde solicitam medicamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos.

X - prestar atendimento aos funcionários dos diversos setores da Secretaria Municipal da Saúde que solicitam orientações sobre assuntos relacionados a área de atuação da diretoria;

XI - elaborar relatórios de produtividade sobre todas as atividades desta diretoria, quando necessário;

XII - prestar orientação jurídica aos agentes políticos, quando solicitado, sobre assuntos dentro das áreas de atuação da Diretoria:

XIII - prestar orientação jurídica aos funcionários da Secretaria Municipal da Saúde junto aos demais órgãos do Poder Público, em especial as Delegacias de Polícia, Poder Judiciário Estadual e Federal, CREMESP, Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde, dentre outros:



XIV - dirigir, acompanhar e prestar orientação jurídica e emissão de parecer jurídico sobre o fornecimento de medicamentos não padronizados a pacientes;
 XV - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação, compatíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 118. O Diretor de Assistência Jurídica da Saúde será assessorado por 01 (um) Assessor Especial.

§ 1º. A Assessoria Especial é composta por cargo com nível de Assessor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Assessor Especial é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Assessor Especial se resumem, sumariamente, em supervisionar, assessorar e executar as atividades sob sua responsabilidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas do Assessor Especial, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - prestar assessoramento jurídico diretamente ao Diretor;

II - proceder a estudos sobre matéria que for indicada, consultando códigos, leis, doutrinas, jurisprudências e outros documentos, procurando adequar os fatos à legislação aplicável;

III - assessorar, redigir e elaborar documentos, quando lhe for solicitado;

IV - prestar atendimento e informações aos interessados que procuram a Diretoria de sua área de atuação;

V - assessorar e dar encaminhamento aos ofícios, intimações, notificações e demais correspondências necessárias à instrução dos procedimentos;

VI - assessorar e proceder à organização de arquivo de matérias selecionadas à diretoria vinculada; e

VII - desenvolver outras atribuições correlatas a sua área de atuação determinadas pelo Diretor.

Subseção VII

Da Diretoria de Licitações

Art. 119. A Diretoria de Licitações, subordinada diretamente à Secretaria de Municipal de Negócios Jurídicos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Licitações é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Licitações é possuir Ensino Superior Completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil—OAB.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Licitações se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências



atribuídas para a Diretoria.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Licitações, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - dirigir, coordenar e prestar assessoramento jurídico aos Agentes Políticos e Órgãos municipais e representar o Município extrajudicialmente em matérias relativas à licitação, convênios e contratos;

II - dirigir, coordenar e elaborar minutas de contratos e convênios administrativos;

III - dirigir, coordenar, examinar e aprovar as minutas dos editais de licitações, bem como manifestar-se previamente sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos Órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário;

IV - dirigir, coordenar e proceder à análise e manifestação da legalidade dos processos de licitações e de contratos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos a serem firmados pelo Município;

V - Dirigir, coordenar e promover as defesas judiciais em sede do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - dirigir, coordenar e representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município, oriundos de processos licitatórios;

VII - dirigir e coordenar e executar a análise e aprovação de procedimentos licitatórios;

VIII - dirigir e coordenar e prestar orientação jurídica em processos licitatórios;

IX - dirigir, coordenar e exarar pareceres jurídicos voltados à abertura e termos de processos de licitação, em especial para as modalidades: convite, tomadas de preços, concorrência pública e pregões, leilões e concursos;

X - dirigir e exarar pareceres jurídicos relativos a reajustes de contratos, reequilíbrio econômico financeiro, acréscimo, supressão, renovação e prorrogação de contratos, dispensa e ou inexigibilidade de licitação, revogação e anulação de certames, cancelamento de itens, dentre outros;

XI - dirigir, coordenar e emitir ofícios e memorandos, referentes a processos licitatórios;

XII - dirigir, coordenar e instaurar processos administrativos para punição de licitantes que descumpram contratos ou compromissos; e

XIII - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação, compatíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

(...)

Seção VII

Da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização

(...)

Subseção I

Da Diretoria de Controle de Tributos

Art. 137. A Diretoria de Controle de Tributos, subordinada diretamente à



Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível. Em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Diretoria de Controle de Tributos é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Diretor de Controle de Tributos é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Diretor de Controle de Tributos se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Diretoria de Controle de Tributos, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - propor, executar e controlar as políticas de fiscalização e de arrecadação de tributos do Município, bem como avaliar os reflexos de seus programas na arrecadação e atividade econômica;

II - propor metas de arrecadação dos tributos municipais e realizar estudos comparativos da receita projetada e realizada;

III - supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, expedindo os atos necessários à operacionalização e aperfeiçoamento de suas atividades;

IV - coordenar e controlar as atividades pertinentes à fiscalização, arrecadação, atendimento ao público, nos termos da legislação tributária, bem como promover e assegurar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte;

V - gerir banco de dados sobre informações econômico-fiscais e de arrecadação do Município, objetivando a consolidação de um efetivo planejamento de atuação da fiscalização;

VI - produzir e analisar dados estatísticos e econômico-fiscais, com o fim de subsidiar a formulação e execução da política de fiscalização e incremento da arrecadação;

VII - propor à Procuradoria do Município e ao Ministério Público a adoção de medidas necessárias visando resguardar os interesses da fiscalização e arrecadação;

VIII - planejar, coordenar e controlar as atividades de inteligência fiscal para a produção de conhecimentos reveladores sobre práticas de fraudes fiscais estruturadas;

IX - exercer, no âmbito o de sua área de atuação, atividades relacionadas ao preparo e à tramitação do processo administrativo tributário;

X - elaborar e executar programas especiais de recuperação de créditos tributários;

XI - promover o acompanhamento das transferências constitucionais, legais e



voluntárias, conferindo as bases de contribuições e cálculos efetuados pelos órgãos repassadores;

XII - examinar e decidir, em segunda instância, enquanto não atuadas, os processos administrativos de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), observados os limites legais;

XIII - propor, elaborar e encaminhar minutas de acordos, contratos, convênios, protocolos e outros atos de interesse da fiscalização e arrecadação;

XIV - emitir resoluções e atos normativos referentes aos procedimentos internos da Superintendência, juntamente com os diretores da área, nos limites de sua competência legal;

XV - desenvolver programas, projetos, eventos, estudos e pesquisas sobre matéria de natureza tributária e fiscal;

XVI - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação.

(...)

Art. 139. A Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, subordinada diretamente à Diretoria de Controle de Tributos, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. A Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O requisito de provimento do cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro é possuir Ensino Superior Completo.

§ 3º. As atribuições do cargo de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 4º. As atribuições detalhadas da Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - desenvolver programas e definir prioridades de atuação da auditoria tributária;

II - acompanhar a evolução das atividades de auditoria tributária, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento dos trabalhos;

III - realizar estudos da legislação e jurisprudências, análises de relatórios gerenciais e estatísticos, informações econômicas e fiscais dos órgãos fazendários federais e estaduais;

IV - executar a política tributária e fiscal do Município, no que for de competência da Fiscalização Tributária, observados os dispositivos legais pertinentes;

V - orientar a aplicação das normas tributárias e dar-lhes interpretação, expedindo os atos necessários ao seu esclarecimento, no âmbito de sua área de competência;

VI - examinar, opinar, propor medidas em consultas e processos relacionados com matéria tributária, no âmbito de sua área de competência;



VII - gerir, supervisionar e orientar as atividades de auditoria tributária, visando prevenir a evasão e a sonegação de receitas tributárias;

VIII - propor a regulamentação de dispositivos do Código Tributário e de sua legislação complementar;

IX - coordenar o atendimento e a orientação aos contribuintes nos assuntos de sua competência;

X - acompanhar a evolução e o comportamento da receita tributária municipal, visando o seu incremento;

XI - examinar e decidir, em primeira instância, os processos administrativos de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos limites legais;

XII - notificar a autoridade competente das decisões administrativas proferidos em processos que decorram na nulidade total ou parcial de autos de infração e que venham alterar a avaliação da produtividade do Fiscal de Tributos, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, quando no caso couber;

XIII - despachar processo com o respectivo parecer técnico e/ou relatório de auditoria fiscal em procedimentos tributários de controle, à autoridade competente para emissão de parecer jurídico e decisão, quando for o caso, nos termos da legislação aplicável;

XIV - manter permanente troca de informações econômico-fiscais, mediante convênio, com as Administrações Tributárias Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 140. O Serviço de Cadastro Imobiliário, subordinado diretamente à Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. O Serviço de Cadastro Imobiliário é dirigido por cargo com nível de Chefe de Serviço, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º. As atribuições do cargo de Chefe de Serviço de Cadastro Imobiliário se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 3º. As atribuições detalhadas do Serviço de Cadastro Imobiliário, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - manter atualizado o Cadastro Imobiliário do Município, procedendo a execução das atividades de inscrição e alimentação do banco de dados;

II - promover constante apuração e conferência física dos dados cadastrais, através da realização de levantamentos externos e da coleta de informações em cartórios e órgãos públicos;

III - manter a guarda e organização do arquivo técnico de plantas de quadras, boletins de informações cadastrais, fichas espelho, listas de codificações e outros documentos integrantes do Cadastro, procedendo a sua permanente atualização;

IV - prestar informações às demais unidades da Secretaria, em especial, aos Serviços de Cobrança e de Dívida Ativa sobre dados cadastrais de imóveis e



contribuintes, para efeito de lançamentos e cancelamentos de créditos tributários e outras necessidades;

V - manter atualizado o Cadastro de Logradouros Públicos, em articulação com o órgão municipal de Planejamento Urbano;

VI - manter atualizado o Cadastro Imobiliário, em integração com os dados do Cadastro de Atividades Econômicas;

VII - instruir e/ou emitir parecer técnico em processos submetidos ao seu exame, inclusive de aproveitamento de crédito, provenientes de alterações cadastrais;

VIII - digitar os dados do cadastro físico para o cadastro informatizado, responsabilizando-se pela sua conferência e consistência; e

IX - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 141. O Serviço de Cadastro Mobiliário, subordinado diretamente à Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. O Serviço de Cadastro Mobiliário é dirigido por cargo com nível de Chefe de Serviço, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º. As atribuições do cargo de Chefe de Serviço de Cadastro Mobiliário se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 3º. As atribuições detalhadas do Serviço de Cadastro Mobiliário, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - gerenciar, planejar, coordenar, conferir, e fiscalizar os serviços dos agentes vinculados à Diretoria, respondendo e zelando pelo correto andamento de seus trabalhos;

II - gerenciar e dirigir todas as atividades de cadastramento mobiliário;

III - preparar os boletins de alteração dos elementos cadastrais mobiliários;

IV - efetuar o processamento de dados das alterações cadastrais mobiliárias;

V - orientar e acompanhar os trabalhos de organização e manutenção atualizada do cadastro mobiliário, e

VI - executar outras atividades correlatas, compatíveis com a natureza do Órgão e do cargo ocupado, tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 142. O Serviço de Fiscalização Tributária, subordinado diretamente à Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. O Serviço de Fiscalização Tributária é dirigido por cargo com nível de Chefe de Serviço, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º. As atribuições do cargo de Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as



atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 3º. As atribuições detalhadas do Serviço de Fiscalização Tributária, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

- I - promover estudos sobre o comportamento fiscal dos contribuintes;
- II - adotar medidas e tomar decisões contra incorreção, sonegação, evasão e fraude no recolhimento dos tributos municipais, de acordo com as políticas de governo;
- III - definir áreas e segmentos de fiscalização, decidindo sobre a criação das novas frentes propostas pelos demais órgãos da Divisão;
- IV - orientar a execução das atividades fiscais, avaliando e controlando seus resultados;
- V - supervisionar ações de verificação da declaração do ICMS, para fins de apurar a participação do Município na arrecadação daquele tributo;
- VI - emitir ou revisar pareceres ou informações nos processos fiscais de sua competência, submetendo-os quando for o caso, à apreciação do Chefe de Divisão;
- VII - promover estudos objetivando o aumento da arrecadação tributária;
- VIII - determinar e coordenar a realização de diligências, exames periciais e fiscalização, com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;
- IX - autorizar os estabelecimentos a imprimir documentos fiscais par uso dos contribuintes do ISS, previstos na legislação tributária;
- X - prestar as devidas orientações aos contribuintes; e
- XI - exercer outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Art. 143. O Serviço de Cobrança e Dívida Ativa, subordinado diretamente à Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, integra a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Birigui no terceiro nível, em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus anexos.

§ 1º. O Serviço de Cobrança e Dívida Ativa é dirigido por cargo com nível de Chefe de Serviço, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 2º. As atribuições do cargo de Chefe de Serviço de Cobrança e Dívida Ativa se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§ 3º. As atribuições detalhadas do Serviço de Cobrança e Dívida Ativa, sem prejuízo das compreendidas por sua área de atuação, são:

I - executar as atividades de cobrança judicial e extrajudicial, de créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal e todas receitas constituídas do Município, e a respectiva inscrição na dívida ativa amigável e ajuizada, com a finalidade do recebimento das receitas não pagas e em atraso, na forma prevista na Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980 e no Código Tributário do Município e seu regulamento em vigor:

II - promover o levantamento, monitoramento, controle e atualização, dos



créditos lançados e não pagos, efetuando ações de cobrança extrajudicial e judicial. notificação e edital aos contribuintes e responsáveis;

III - realizar pesquisas e coletar dados de outras esferas de Governo e de outras prefeituras, relativas à área de cobrança, que sirvam de subsídios e incrementos ao desenvolvimento de novos processos e sistemáticas compatíveis com o interesse da administração municipal;

IV - promover a implantação das normas do parcelamento dos créditos tributários e não tributários:

V - promover, acompanhar e gerir a execução da negociação, do parcelamento e reparcimento dos créditos tributários e não tributários;

VI - participar, implantar e acompanhar sistemas de tecnologia da informação relacionados ao parcelamento e a negociação dos créditos tributários e não tributários;

VII - participar, desenvolver, implantar e acompanhar projetos de sistema de tecnologia da informação relacionados à Cobrança Administrativa e Judicial;

VIII - colaborar na atualização do Cadastro de Contribuintes do Município;

IX - promover a análise, avaliação, acompanhamento e execução de processo administrativo de transação, compensação e aproveitamento de crédito;

X - promover a implantação das normas e sistemas relacionados às Certidões emitidas pela Prefeitura;

XI - acompanhar e gerir as Certidões de Regularidade Fiscal, dados cadastrais e de informações da Prefeitura;

XII - promover, desenvolver e implantar tecnologia de controle e execução de ações judiciais de execução e cobrança fiscal e sua respectiva distribuição entre os servidores municipais designados;

XIII - aprimorar continuamente o sistema de ajuizamento eletrônico implantado, visando à celeridade processual;

XIV - analisar, acompanhar e cumprir as determinações judiciais inerentes à Cobrança Judicial e Extrajudicial, sobretudo quanto a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e não tributários;

XV - executar assistência técnica em processos administrativos e nas perícias de ações judiciais da qual a Prefeitura seja parte;

XVI - realizar o levantamento e promover o repasse dos emolumentos retidos pelo recebimento dos débitos fiscais protocolados em protesto; e

XVII - realizar o levantamento e promover o repasse das custas judiciais retidas pelo recebimento dos débitos em execução fiscal.

(...)

Segundo se infere da leitura do texto legal impugnado, em especial as expressões que estão destacadas, a despeito do uso de palavras-chaves como *coordenar, controlar, chefiar, dirigir, supervisionar, assessorar,*



dentre outras, a análise do descritivo legal revela que as atribuições dos cargos em comissão de Diretor de Execuções Fiscais, Assessor Especial, Diretor de Assuntos Administrativos e Tributários, Diretor de Contencioso Judicial, Diretor de Relações do Trabalho, Diretor de Assistência Jurídica da Saúde, Diretor de Licitações, Diretor de Controle de Tributos; e das funções de confiança (também conhecidas como funções comissionadas ou funções gratificadas) de Chefe de Divisão de Fiscalização Tributária e Cadastro, Chefe de Serviço de Cadastro Imobiliário, Chefe de Serviço de Cadastro Mobiliário, Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária e Chefe de Serviço de Cobrança e Dívida Ativa, são de natureza técnica, operacional, burocrática, algumas típicas de advocacia pública, as quais não demandam, em absoluto, especial relação de fidúcia entre seus ocupantes e o agente político que os nomeia. Para o exercício dessas atribuições basta a obediência e lealdade às instituições públicas exigidas de todo e qualquer servidor público.

Deveras, são atribuições próprias da rotina administrativa Municipal ligadas à manutenção de atividade pública permanente que não demandam o “estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas”, como bem explicitado na manifestação do Procurador-Geral da República, incorporada ao voto do relator do RE nº 1.041.210, objeto do Tema nº 1.010 do STF, para indicar o verdadeiro significado e abrangência dos cargos de direção, chefia e assessoramento, também aplicável às funções de confiança. Trata-se de funções técnicas e burocráticas sem qualquer excepcionalidade de natureza político-partidária que justifique sejam ocupadas por agentes de confiança da autoridade nomeante.

Nesse sentido a jurisprudência deste Colegiado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Barbosa. Expressão “Assessor de Assuntos Jurídicos” prevista nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 2019, do Município de Barbosa, bem como das Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2229381-69.2022.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 33.469 23



expressões "prestar assessoramento jurídico ao Prefeito e às Secretarias, Departamentos ou seções integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura", "prestar esclarecimentos verbais sobre questões jurídicas", "propor ações judiciais de interesse do Município, inclusive execuções fiscais", "defender o município em ações contrárias", "acompanhar tais ações até última instância, interpondo recursos legais e contra-arrazando os interpostos", "elaborar defesa ou esclarecimentos perante o Tribunal de Contas", "dar apoio jurídico aos órgãos e secretarias municipais, orientando os seus servidores" e "exercer demais atos relacionados a assuntos jurídicos" previstas para o cargo de "Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos" no Anexo II da referida Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 2019, do Município de Barbosa. Alegação de violação aos artigos 144, 98 a 100, 111, 115, incisos II e V da Constituição Estadual. i) Atividades típicas da Advocacia Pública conferidas ao "Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos". ii) Impossibilidade de provimento comissionado para o cargo ou emprego da Advocacia Pública. Produção normativa ora impugnada em desrespeito a decisão prolatada na ADI nº 2243046-94.2018.8.26.0000. iii) Inadmissibilidade de adoção do regime celetista aos ocupantes de postos de provimento em comissão. Violação dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias" (Direta de Inconstitucionalidade 2195080-67.2020.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/22).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Dourado. Lei Complementar nº 1.615/2017. Cargos de provimento em comissão. Funções de natureza técnica e burocrática. Descrição das atribuições não justificam o provimento em comissão. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida quanto aos cargos de 'Assessor de Departamento Municipal de Governo', 'Assessor Técnico', 'Coordenador de Tributos, Fiscalização e Controle de Arrecadação', 'Coordenador de Convênios', 'Coordenador de Desenvolvimento Econômico', 'Supervisor Pedagógico', 'Assessor Pedagógico', 'Assessor de Obras e Serviços Públicos Municipais', 'Coordenador de Abastecimento, Fiscalização e Manutenção de Máquinas e Equipamentos' e 'Assessor'. Subordinação da Advocacia Pública Municipal ao Diretor Jurídico. Vício ausente. Mera decorrência da estrutura organizacional, não interferindo na independência técnica dos procuradores. Diretor Jurídico. Vício ausente. Justificado provimento em comissão. Inexiste simetria obrigando Municípios à criação de órgão de advocacia, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Assessor Jurídico. Provimento em comissão. Inconstitucionalidade presente. Inadmissível a contratação de servidores em comissão para ocupar cargo de assessoramento jurídico de preenchimento privativo a funcionários de carreira. Precedentes. Afronta aos arts. 98 a 100, 115, I, II e V, da Constituição Estadual.



Ouvidor Geral do Município. Cargo em comissão cujas atribuições demandam conhecimentos técnicos e específicos atinentes ao exercício do cargo efetivo. Restrito o provimento por servidores de carreira. Precedentes deste C. Órgão Especial. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, para que tais cargos sejam ocupados por servidores de carreira. Ofensa aos art. 111 e 144 da Constituição Estadual. Modulação. Necessidade, em relação à reconhecida inconstitucionalidade quanto aos cargos em comissão. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Ação procedente, em parte" (Direta de Inconstitucionalidade 2236139-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/08/22).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – (A) EXPRESSÃO 'DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA' CONSTATE DO ANEXO III DA LEI Nº 1.636, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998; (B) EXPRESSÃO 'DIRETOR JURÍDICO' INSERTO NA TABELA DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 E NA TABELA DO ART. 7º LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021; (C) EXPRESSÃO 'ASSESSOR JURÍDICO' CONSTATE DO ART. 1º DA LEI Nº 1.652, DE 16 DE JULHO DE 1999, NA TABELA CONSTATE DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021 E NA TABELA DO ART. 7º LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021; E (D) DOS ART. 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 07 DE ABRIL DE 2021, TODAS DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ/SP – ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO DE 'ASSESSOR JURÍDICO' DESTINANDO-SE AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA – ATRIBUIÇÕES, ADEMAIS, QUE SÃO TÍPICAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, SUJEITANDO-SE À ADMISSÃO PELO SISTEMA DE MÉRITO E CONCURSO PÚBLICO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CARGO DE 'DIRETOR DA DIVISÃO JURÍDICA', ATUAL 'DIRETOR JURÍDICO', PORÉM, QUE SE ALINHA ÀS PREMISSAS CONSTITUCIONAIS – ENTENDIMENTO DO C. ÓRGÃO ESPECIAL QUE PRESTIGIA A AUTONOMIA MUNICIPAL QUANTO À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA LOCAL, DISPENSADA OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA AO MODELO TRAÇADO ÀS PROCURADORIAS ESTADUAIS PELA CARTA PAULISTA – POSTO, NA HIPÓTESE, QUE SE EQUIPARA À CHEFIA DA PROCURADORIA LOCAL – CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DO JULGAMENTO – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS" (Direta de Inconstitucionalidade 2168762-13.2021.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 27/04/22).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Santa Fé do Sul. Lei Complementar nº 82, de 17 de dezembro de 2002, com as alterações



promovidas pela Lei Complementar nº 142, de 13 de dezembro de 2007, pela Lei Complementar nº 182, de 20 de maio de 2010, e pela Lei Complementar nº 309, de 09 de março de 2016. Alegação de inconstitucionalidade das expressões "assessor administrativo", "assessor técnico administrativo", "assessor técnico", "assessor da superintendência", "chefe da seção de licitações", "diretor do departamento de administração", "diretor do departamento de finanças", "diretor do departamento de obras de saneamento", "procurador chefe", "superintendente", "diretor do departamento de meio ambiente" e "coordenador de serviços", constantes do Anexo 2 e com atribuições descritas no Anexo 6, e das expressões "chefe da seção de tratamento de água e esgoto", "diretor do departamento de arrecadação e fiscalização", "diretor do departamento de manutenção de redes" e "diretor do departamento de recursos humanos", constantes do Anexo 2 e sem atribuições descritas. Provimento em comissão de cargos cujas funções são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo. Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais, com exceção do cargo de "Superintendente" o qual evidencia a necessidade de fidúcia entre nomeante e nomeado. Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos. Ausência de descrição das atribuições pela lei. Violação do princípio da reserva legal. Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. Advocacia pública – cargo de "Procurador Chefe" - Funções que devem ser reservadas a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, consoante o disposto nos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual. Violação dos artigos 98 a 100, 111 e 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ação procedente em parte, com modulação dos efeitos pelo prazo de 120 dias" (Direta de Inconstitucionalidade 2003851-81.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 24/11/21).

O caso, portanto, é de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º, 2º e 3º, art. 112, §§ 1º, 2º e 3º, art. 113, §§ 1º, 2º e 3º, art. 114, §§ 1º, 2º e 3º, art. 115, § 1º, 2º e 3º, art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, art. 117, §§ 1º, 2º e 3º, art. 118, §§ 1º, 2º e 3º, art. 119, §§ 1º, 2º e 3º, art. 137, §§ 1º, 2º e 3º, art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, art. 140, §§ 1º e 2º, art. 141, §§ 1º e 2º, art. 142, §§ 1º e 2º, art. 143, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal nº 115/20, que tratam da forma de provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança.



Nos demais dispositivos, que tratam da divisão interna de atribuições entre servidores que deverão ser concursados, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade. Nada na ordem constitucional impede, por exemplo, o Diretor de Licitação de “dirigir, coordenar e elaborar minutas de contratos e convênios administrativos” (art. 19, § 4º, II), ou o Diretor de Assistência Jurídica de Saúde de “prestar atendimento e informações aos interessados que procuram a Diretoria de sua área de atuação” (art. 118, § 4º, IV).

Cabe sempre destacar que os Municípios têm autonomia política e administrativa para organizar os seus serviços de natureza jurídica da maneira que entenderem adequada, sem necessidade de seguir o modelo da Procuradoria Geral do Estado.

Por essas razões, julga-se procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º, 2º e 3º, art. 112, §§ 1º, 2º e 3º, art. 113, §§ 1º, 2º e 3º, art. 114, §§ 1º, 2º e 3º, art. 115, § 1º, 2º e 3º, art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, art. 117, §§ 1º, 2º e 3º, art. 118, §§ 1º, 2º e 3º, art. 119, §§ 1º, 2º e 3º, art. 137, §§ 1º, 2º e 3º, art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, art. 140, §§ 1º e 2º, art. 141, §§ 1º e 2º, art. 142, §§ 1º e 2º, art. 143, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui, nos termos acima especificados, com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início no prazo de 120 dias contados da data do julgamento, a fim de evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



Registro: 2023.0000423304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229381-69.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2229381-69.2022.8.26.0000/50000

EMBT: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

2. Erros materiais no dispositivo do acórdão embargado. Ausência do § 4º dos artigos 113 e 118, e dos incisos I, II, IV, V, IX, XIV e XV, do art. 143, § 3º, todos da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar v. acórdão que julgou procedente ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º, 2º e 3º, art. 112, §§ 1º, 2º e 3º, art. 113, §§ 1º, 2º e 3º, art. 114, §§ 1º, 2º e 3º, art. 115, § 1º, 2º e 3º, art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, art. 117, §§ 1º, 2º e 3º, art. 118, §§ 1º, 2º e 3º, art. 119, §§ 1º, 2º e 3º, art. 137, §§ 1º, 2º e 3º, art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, art. 140, §§ 1º e 2º, art. 141, §§ 1º e 2º, art. 142, §§ 1º e 2º, art. 143, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui.

Alega-se, em síntese, obscuridade quanto a constitucionalidade do § 4º dos artigos 113 e 118. De resto, aponta o embargante que o acórdão foi além do pedido ao declarar a inconstitucionalidade total do § 3º do art. 143 da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui.

Recurso processado, com contraminuta do Prefeito



Municipal de Birigui pela rejeição dos embargos (fls. 09/10). O Presidente da Câmara Municipal de Birigui não se pronunciou (fls. 11).

É o relatório.

Assiste razão ao embargante.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

No caso, o v. aresto embargado apresenta erro material no dispositivo consistente na ausência dos incisos I, II, IV, V, IX, XIV e XV, do art. 143, § 3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 115, de 22 de abril de 2020. Os dispositivos atacados foram negritados na transcrição da lei (fls. 2.504/2.505), mas por falha não foram especificados no dispositivo.

Também ausente está o § 4º dos artigos 113 e 118. Tendo o E. Órgão Especial reconhecido a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de Assessor Especial das Diretorias de Execuções Fiscais e de Assistência Jurídica da Saúde, por consequência os dispositivos que descrevem as atribuições detalhadas desses cargos também estão maculados pelo vício da incompatibilidade com o texto constitucional.

O acórdão também apresenta claro erro de fato ao afirmar que ao Diretor de Assistência Jurídica de Saúde incumbe prestar atendimento e informações aos interessados que procuram a Diretoria de sua área de atuação (fls.



2.510), quando, pelo texto legal, essa atribuição cabe ao Assessor Especial da Diretoria de Assistência Jurídica de Saúde (art. 118, § 4º, IV), cargo declarado inconstitucional.

Em resumo, eis como fica redigido o dispositivo:

"Por essas razões, julga-se procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º, 2º e 3º, art. 112, §§ 1º, 2º e 3º, art. 113, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 114, §§ 1º, 2º e 3º, art. 115, § 1º, 2º e 3º, art. 116, §§ 1º, 2º e 3º, art. 117, §§ 1º, 2º e 3º, art. 118, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, art. 119, §§ 1º, 2º e 3º, art. 137, §§ 1º, 2º e 3º, art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, art. 140, §§ 1º e 2º, art. 141, §§ 1º e 2º, art. 142, §§ 1º e 2º, art. 143, §§ 1º, 2º e 3º, I, II, IV, V, IX, XIV e XV, da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, do Município de Birigui, nos termos acima especificados, com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início no prazo de 120 dias contados da data do julgamento, a fim de evitar solução de continuidade ou prejuízo de serviços essenciais, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores".

Por essas razões, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos acima especificados, mantido, no mais, o acórdão embargado.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator